



**PARECER N° , DE 2021**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3826, de 2021, da CPI da Pandemia (SF), que *altera o art. 6º-A da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, para estabelecer prazos para a realização de diligências complementares ou para o oferecimento de denúncia, após o envio ao Ministério Público do relatório circunstanciado e suas conclusões pela Comissão Parlamentar de Inquérito.*

Relator: Senador **RENAN CALHEIROS**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.826, de 2021, de autoria da CPI da Pandemia, que pretende alterar o art. 6º-A da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, para estabelecer prazos para a realização de diligências complementares ou para o oferecimento de denúncia, após o envio ao Ministério Público do relatório circunstanciado e suas conclusões pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

No Relatório Final da CPI, a Comissão compreendeu que a legislação em vigor, embora recentemente modificada pela Lei nº 13.367, de 2016, ainda se ressente de meios contundentes para dar ação às conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Nesse sentido, não consta na Lei nº 1.579, de 1952, a determinação de que, se o órgão do Ministério Público entender necessários maiores esclarecimentos ou novos elementos de convicção – a par daqueles reunidos pela Comissão – deverá requisitá-los diretamente à autoridade policial, nos moldes do art. 10 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Esse é o teor do novel § 1º do já citado art. 6º-A.



Em um novo § 2º ao art. 6º-A, pretendeu-se oferecer ainda mais efetividade às conclusões do Relatório Final da CPI.

Assim, consignou-se que, havendo elementos mínimos de autoria e materialidade do crime, a denúncia deverá ser oferecida pelo órgão do Ministério Público, nos prazos previstos no art. 46 do Código de Processo Penal (CPP). Ademais, houve o cuidado de se observar que, não sendo o caso de oferecimento de denúncia, mas de arquivamento das peças de informação, o MP deverá obedecer ao disposto no art. 28 do referido diploma legal, isto é, encaminhar os autos para a instância ministerial para fins de homologação.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

O direito processual penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade, regimentalidade ou de inconstitucionalidade no Projeto. Ademais, a proposição em epígrafe nos parece verdadeiramente necessária, máxime considerando a ansiedade que cerca a sociedade brasileira quanto aos resultados da CPI da Pandemia.

É incontestável que os esforços de investigação dessa CPI renderam frutos. Diversos fatos típicos e seus autores somente foram desnudados em razão do trabalho incansável dos parlamentares e de sua equipe técnica. Há um sem-número de documentos e de declarações apontando para a existência de crimes muito graves, cometidos por autoridades públicas e agentes privados, delitos esses que justificam, em grande parte, o desastre na condução da pandemia no Brasil.

Não podemos olvidar que parte das mais de 617 mil mortes causadas pela Covid-19 poderia ter sido evitada se tivesse existido uma estratégia federal de combate e prevenção da doença. Mas essa não somente não existiu, como foram sabotados – de forma deliberada – os esforços dos estados federados e da sociedade civil de empreender políticas de enfrentamento ao vírus.

Contudo, apesar do extenso material probatório produzido pela Comissão – que, ressalte-se, envolve provas testemunhais, análises periciais,



documentos escritos, depoimentos de vítimas e indiciados –, não possui a CPI autorização constitucional para seguir adiante com os resultados de suas investigações. Afinal de contas, o Ministério Público é o órgão legitimado pela Carta Magna para iniciar a ação penal, nos termos do art. 129, inciso I. É este órgão que possui a função de promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

Dada essa privatividade constitucional, a Lei deverá, ao menos, estabelecer prazos para a realização de diligências complementares ou para o oferecimento de denúncia – ou mesmo para o arquivamento dos autos, se for o caso –, após o envio ao Ministério Público do relatório circunstanciado e suas conclusões pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

Não existindo a sinalização de prazos máximos na Lei, terá o órgão ministerial liberdade quase absoluta de atuação. Poderá agir ou poderá se omitir, a depender unicamente de seu alvitre ou de sua íntima vontade. Ora, independência institucional não se confunde com arbitrariedade, e, para evitar hipóteses assim, o remédio a ser ministrado são os mecanismos inerentes ao *checks and balances* (pesos e contrapesos).

Nesse sentido, veja-se que o PL não denota qualquer ofensa à autonomia constitucional do *Parquet*, pois nenhum outro órgão poderá assumir a função de oferecimento de denúncia ou concluir pelo arquivamento da *notitia criminis*. Essa função institucional é do Ministério Público, seja daquele que atua em primeira, segunda ou “terceira” instâncias.

O presente Projeto de Lei foi proposto com vistas a – tão somente – estabelecer prazos para a realização de diligências complementares ou para o oferecimento de denúncia após o envio de relatório circunstanciado e conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ao Ministério Público. E, já existindo – ressalte-se, de acordo com a convicção do próprio MP – elementos mínimos de autoria e materialidade do crime, a proposição determina que a denúncia deverá ser oferecida pelo órgão do Ministério Público, nos prazos já previstos no art. 46 do Código de Processo Penal (CPP).

Veja-se que houve o cuidado de se observar que, não sendo o caso de oferecimento de denúncia, mas de arquivamento das peças de informação, o MP deverá obedecer ao disposto no art. 28 do referido diploma legal, isto é,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

encaminhar os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação.

Novamente, portanto, não há nenhuma invasão à esfera de competência privativa do MP, mas mera explicitação de obrigações já existentes na Lei Penal brasileira há décadas. O efeito simbólico da repetição dessas normas, entretanto, nos parece relevante e oportuno, para lembrar ao órgão acusatório que a análise dos fatos investigados na CPI se impõe e que respostas devem ser dadas à sociedade, ainda que diversas daquelas dadas pela Comissão.

### III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 3.826, de 2021, e, no mérito, votamos pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator